



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002272.989.17-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / (OAB/SP 415.547)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ WAINE AMARO BILLAFON (PERÍODO: 01/01 A 21/06/17) ▪ WEBER SERAGINI (PERÍODO: 22/06 A 16/07/17) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: PRISCILA MARTINS HEIMAS (OAB/SP 328.670) ▪ TATUO OKAMOTO (PERÍODO: 17/07 a 31/12/17) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: PRISCILA MARTINS HEIMAS (OAB/SP 328.670)
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	DF-8.1/DSF-I

Em exame contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri -IPRESB, criado pela Lei Complementar Municipal nº 171/06 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo acostado no Evento 15.92.

Os responsáveis foram regularmente notificados como comprovam os documentos incluídos nos Eventos 18.1 e 27.1 e apresentaram defesa e documentos anexados nos Eventos 34.4 a 34.6 (Sr. Weber Seragini), 34.2 a 34.3 e 35.1 a 35.101 (Sr. Tatu Okamoto) e 47.1 a 47.7 (Sr. Waine Amaro Billafon).

Diante destes fatos, não foi necessário atender a solicitação do Ministério Público de Contas constantes do Evento 64.1 conforme informações inseridas no Evento 68.1.

Observo que o Sr Weber Seragini afirmou que todos os órgãos do IPRESB sempre atuaram no interesse dos servidores.

Salientou que não praticou nenhum ato de decisão, não havendo irregularidade a ser apurada no período em que dirigiu este órgão e que não pode sofrer qualquer tipo de sanção ou restrição em razão de atos irregulares praticados por outros gestores.

Neste sentido, citou decisão do Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 3031, DJ de 17/08/15, bem como o disposto no parágrafo único dos art. 15 e 30, I, II e III, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

O Sr. Tatu Okamoto também pleiteou a exclusão de sua responsabilidade acerca dos atos praticados pelas gestões anteriores, embasando sua pretensão no precedente e textos legais já citados.

O Sr. Waine Amaro Billafon, por sua vez, apresentou informações complementares, reafirmando inicialmente alegação já apresentada de que todos os órgãos do IPRESB focaram exclusivamente no interesse dos servidores.

Verificou que os aspectos relacionados aos atos administrativos, registros contábeis e financeiros se amoldaram às leis vigentes, considerando, ainda, as particularidades inerentes aos fundos e as aplicações.

Relativamente aos investimentos, evidenciou a ausência de prejuízos e sim lucros naqueles resgatados e ou objeto de amortizações.

Destacou a superação da meta para os investimentos, os superávits orçamentário, financeiro e, principalmente, atuarial.

Apesar da fiscalização constatar ausência de análise adequada dos fundos, todos os processos de investimentos analisados pelo respectivo Comitê eram instruídos por memorandos com detalhes dos fundos e atestados de compatibilidade com os ditames da literatura especializada e das boas práticas de gestão de recursos.

O cumprimento da legislação de regência pela gestão em foco se evidencia no excelente desempenho de rentabilidade e crescimento patrimonial, manutenção do resultado atuarial positivo, apesar de 2017 ter sido um péssimo ano para a economia brasileira.

Resumo a seguir os questionamentos da unidade fiscalizadora e as alegações ofertadas pelo Sr. Tatu Okamoto (responsável no período de 17/07 a 31/12/17) a respeito dos seguintes itens:

1) Fiscalização das Receitas

– Contabilização da remuneração de ativos (investimentos) não se dá no mês da ocorrência, ensejando falha na apuração dos valores contabilizados, em desacordo com os art. 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64:

Refutou esta ocorrência ao argumentar que a contabilização dos Investimentos refletiu integralmente as transações ocorridas no exercício e se amoldou ao estabelecido no art. 56, “e”, da Instrução CVM nº 55/14, transcrito em sua defesa.

A origem só pode lançar os rendimentos após o recebimento dos extratos das aplicações que são entregues pelos administradores/custodiantes aos cotistas depois do último dia útil do mês, impossibilitando fazer o lançamento questionado dentro do mês em que a receita foi auferida. No entanto, salientou os esforços empreendidos pelo setor contábil que conseguiu registrar toda a reavaliação do ativo de 2017 dentro do próprio exercício, apesar da relativa a dezembro de 2016 ter sido lançada em janeiro de 2017.

2) Contratos e Acompanhamento das Execuções

- Rescisão contratual inibiu a melhora da base cadastral do Instituto, com reflexos no cálculo atuarial:

A contratada não cumpriu suas obrigações contratuais, não havendo sequer entrega parcial do objeto contratado ensejando a interposição de medidas administrativas, inclusive com aplicação de multa à contratada, objeto de discussão judicial.

- Manutenção de contratos de assessorias jurídica e contábil em 2017, com desempenhos inerentes à atividade própria de servidores públicos concursados:

Os ajustes em foco objetivaram exclusivamente o assessoramento do Instituto, conforme trechos transcritos na defesa dos objetos dos ajustes em foco, os quais exigem conhecimentos profundos e grande experiência no trato das questões contábeis. As funções do Analista Previdenciário (Perfil Contador) e do Procurador Previdenciário se destinam a execução dos serviços rotineiros da administração previdenciária, como indicam as funções destes cargos, descritas na defesa, não se confundindo com as desempenhadas pelas empresas de consultoria.

– Ausência de designação de gestores contratuais:

Desde 2016 este Instituto designa um fiscal afeto a cada área contratual para acompanhamento, cujo documento atestando a designação efetuada está inserido em cada processo de contratação. Juntou no Evento 35.27 cópias de termos de designações em foco, ocorridas em 2018.

3) Livros e Registros

- Registros refletem parcialmente as transações do exercício em razão da incorreta contabilização das receitas de investimentos que são lançadas no mês seguinte ao das realizações:

O responsável se reportou ao alegado no item Fiscalização das Receitas.

- Na contabilização dos rendimentos de renda fixa, lançados em janeiro de 2017, foram constatados lançamentos de fundos de renda variável, conforme cópias de documentos anexados no Evento 15.68 (AZ Legan Brasil Fia e Queluz Valor Fundo de Investimentos):

Noticiou a ocorrência de falha humana quanto à contabilização destes fundos e apuração de responsabilidades sobre o equívoco.

- Não foi possível identificar nos demonstrativos do Instituto a origem do montante de R\$ 89.107,15 registrado no documento acostado no Evento 15.67 a título de rendimento de renda fixa;

Este valor se refere à remuneração do Fundo de Investimentos XP Long Shot 60 FIC, contabilizado incorretamente na ficha 5814 (Evento 35.29 - cópia do extrato como movimentação de 01/01 a 31/12/16).

- Parte do saldo de Caixa e equivalentes de R\$ 22.427.958,98 lançado no Balanço Patrimonial (cópia no Evento 15.40), representa saldo de investimento feito na Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica de R\$ 22.413.831,47 (Evento 15.15, pág. 07):

Também alegou erro operacional na contabilização deste investimento. Este equívoco foi sanado, não constando do balanço patrimonial de 2018.

- Os quadros de fás 18 e 19 do laudo da inspeção constataram na amostragem feita as seguintes falhas: lançamentos mensais de rendimentos de investimentos extrapolaram o período de um mês, falta de informações bancárias e dos respectivos extratos embasando os lançamentos (Eventos 15.52, 15.55 a 15.58, 15.61 e 15.69) prejudicando aferir o valor contabilizado de rendimentos de aplicações de R\$ 2.440.116,32 e o das variações patrimoniais ativas de R\$ 201.393.291,76.

Relativamente a falta de informações bancárias e dos respectivos extratos, apresentou esclarecimentos e documentos a respeito.

O valor citado de R\$ 2.440.116,32 se refere à receita orçamentária auferida em 2017, nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64, originada de resgate de investimentos (total ou parcial), pagamento de dividendos ou de cupons de fundos de investimentos. O montante de R\$ 201.393.291,76 diz respeito às variações patrimoniais originadas dos investimentos. O enfoque patrimonial visa gerar informações para conhecimento da situação patrimonial, independente da execução orçamentária.

4) Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência -RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, visto não ter ocorrido, até a finalização deste relatório, a transmissão das informações de dezembro de 2017, prejudicando o trabalho da fiscalização: *o certame aberto 2017 para a transmissão em comento foi impugnado e depois cancelado em*

05/04/18. Os dados em foco foram transmitidos até 03/08/17, data do término do ajuste firmado com a empresa anteriormente contratada para esta finalidade. Após o fim deste ajuste e a mencionada paralização da Licitação, o Instituto ficou impossibilitado de transmitir as informações questionadas.

5) Pessoal

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), além de exercer atividade inerente a servidor concursado. Servidora ocupante de cargo em Comissão de Chefe de Núcleo também desempenhou funções de Contadora: *no item em foco a inspeção descreveu falhas relacionadas às informações prestadas pelo Instituto acerca dos cargos de Assessor Técnico (I e II) e de Chefe de Núcleo. Os dados corretos estão inseridos no Quadro de Pessoal Analítico, cópia no Evento 15.32, e os lançados no Evento 15.39 estão incorretos e devem desconsiderados, cuja responsabilidade pelo equívoco deverá ser apurada. No tocante ao desempenho da função de contadora por servidora comissionada, esta situação foi temporária, ou seja, de 06/09/17 a 22/01/18, enquanto o Concurso Público nº 01/17 encontrava-se em andamento.*

6) Atuário

- Relatório Atuarial aponta necessidade de atualização da base cadastral: *as alegações sobre este questionamento foram abordadas no tópico "Contratos e Acompanhamento das Execuções Contratuais".*

- O DRAA demonstra uma variação alarmante da proporção entre servidores aposentados e/ou pensionistas em comparação aos servidores ativos nos últimos 3 anos (2016 = 3,84%; 2017 = 3,84% e 2018= 7,52%): *o aumento constatado foi previsto desde a criação deste Instituto em 2006. Citou como exemplo o estudo atuarial de 2015 que estimou 1039 aposentados/pensionistas para 2018, ano em que este órgão possuía 1138 beneficiários, fato indicativo de que estas avaliações fizeram projeções compatíveis com a realidade deste Instituto. O número de aposentados/pensionistas em 2018 não chegou a representar 9% do total dos participantes deste RPPS.*

7) Gestão dos Investimentos

- Rentabilidade negativa em investimentos: *a rentabilidade negativa não implica em prejuízo pela fato de que não houve resgate nas aplicações em foco. Apesar da rentabilidade negativa ocorrida em alguns fundos, o Instituto obteve aumento de 18,26% no seu patrimônio líquido em relação ao apurado no ano anterior.*

Dentre as ocorrências anotadas nos Fundos examinados, que apresentaram rentabilidade negativa, destaco os seguintes fatos:

-Insistência em nova aplicação em 27/01/17 em fundo com histórico desfavorável, BTG Pactual Infra Estrutura II FIC FIP: *o aporte realizado estava*

previsto contratualmente, ou seja, quando este Instituto aderiu a este Fundo se comprometeu a integralizar tais valores, não havendo outra opção para os atuais gestores, apesar do rendimento negativo apresentado pelo Fundo.

- Divergência detectada nos demonstrativos de saldo do Fundo TRX, ou seja, extrato de 31/12/17 indica saldo de R\$ 652.988,60 (Evento 15.75) e registrado de R\$ 654.141,41 (Evento 15.41): *após a constatação da divergência, a origem enviou o extrato em foco para a administradora, que remeteu novo documento acostado no Evento 35.71, confirmando o saldo contabilizado.*

- Falha no registro da rentabilidade do Fundo FI Renda Fixa Crédito Privado, ou seja, no demonstrativo apresentado ao público indica rentabilidade positiva de 13,49% (cópia no Evento 15.41), enquanto que no documento acostado no Evento 15.83, (cópia do extrato enviado pela administradora deste Fundo) rendimento foi negativo em 24,82%: *a origem não abordou esta ocorrência na medida em que alegou o seguinte: em novembro de 2017 foi aplicada a PDD - Provisão para Devedores Duvidosos na ordem de 32,32%, acarretando diminuição no patrimônio líquido deste Fundo, com reflexos no valor da cota e apontando rentabilidade negativa.*

- Sul Invest FIDC Multisetorial Senior – queda do valor do patrimônio líquido em razão da inadimplência. A auditoria ressaltou a falta de informações bancárias atestando a fidedignidade dos valores contabilizados a ser questionada pelos cotistas: *a defesa se limitou a alegar que houve a amortização de cotas (doc. 52 acostado no Evento 35.81), não havendo que se falar em rentabilidade negativa neste fundo. O parecer mencionado foi elaborado em 5 de abril de 2018 e o fundo foi liquidado em 24 de maio. Em fevereiro de 2017 foram investidos 20 milhões e, até a sua liquidação, o IPRESB resgatou R\$22.199.265,48 (doc. 53 a 58 acostado nos Eventos 35.82 a 35.87).*

8) Ocorrências com gestores de Fundos de Investimentos

- Perdas no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios MultiSetorial II, que está na carteira deste Instituto desde 2014 (saldo em 2016 de R\$ 15.231,326,70 e em 2017 de R\$ 4.128.839,64), com realização de PPD – Provisão para Devedores Duvidosos R\$ 11.563.036,033, em razão das fraudes praticadas pelos gestores deste Fundo. A Incentivo administrou este Fundo até 25/08/17 quando foi substituída pela Gradual que está sendo interpelada judicialmente por este Instituto acerca das fraudes ocorridas: *as cotas deste Fundo foram adquiridas em 04/09/13, época em que a Gradual CCTVM era a administradora e a Incentivo a gestora. Noticiou todos os fatos que embasaram a troca de gestora deste Fundo ou seja, a Gradual passou a ser administradora, gestora e custodiante deste Fundo. Ressaltou que o Instituto em nenhum momento votou a favor da manutenção da Gradual CCTVM como administradora ou gestora deste Fundo. Destacou que a Gradual CCTVM adquiriu ilegalmente cotas do Fundo Gradual FI Renda Fixa motivando a propositura de medida judicial por este órgão visando resguardar seu patrimônio.*

- Os problemas com fraudes em gestoras de fundos de investimentos de RPPS levou a Polícia Federal a efetuar busca e apreensão na sede deste Instituto (Operação Encilhamento) de diversos documentos dos quais destaque: HD's (memórias de computadores), documentos funcionais e

administrativos, toda a documentação relacionada à administradora Incentivo, processo de credenciamento da gestora Gradual, documentos relacionados à contratação da empresas de consultoria Plena e Mensurar: *a origem está cooperando com as investigações, e reitera o fato de que não tem nenhuma ligação com a empresa Gradual CCTVM e aguarda seu desfecho para tomar as medidas cabíveis caso fique comprovado o envolvimento de seus funcionários com as fraudes em comento.*

9) Composição dos Investimentos

– Falta de zelo no acompanhamento quanto ao enquadramento dos fundos à Resolução CMN 3922/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 46/04/ de 10/11/17, o que prejudica a obtenção da Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do desenquadramento de investimentos (este RPPS ficou sem o CRP por onze dias no mês de junho de 2017) e gera consequências nos resultados dos investimentos: *o responsável argumentou que não incorreu diretamente para a ocorrência anotada, haja vista que se trata de desenquadramento passivo, decorrente de valorização ou desvalorização de cotas do fundo ou de resgates por outros cotistas (art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/10). Desse modo, pode haver o desequadramento momentâneo do Fundo, ultrapassando o limite previsto em lei. Nos termos da legislação citada, o Instituto não ultrapassou o prazo de 120 dias para se adequar quando o desenquadramento ocorre em razão de resgate feito por outros cotistas.*

– Registro de novas aplicações em fundos de investimentos, a seguir citados, com características prejudiciais aos bons interesses do Instituto, além da ausência de análise adequada para a escolha de cada investimento:

a) AZ Quest Small MIDS CAPS

- cobrança de taxa de administração de 2% sobre o Patrimônio do Fundo.

-cobrança de taxa de performance de 20% sobre o que exceder 100% do índice de referência.

- em caso de resgate o valor aplicado fica três dias sem rentabilidade.

Argumentou que as taxas citadas se amoldam a legislação vigente, Instrução CVM, de 17/12/04, conforme artigos transcritos em sua defesa.

Quanto aos prazos para resgate, entende que estão em consonância com as práticas de mercado relativamente aos fundos de renda variável, ou seja, quando as ações são vendidas em bolsa, os valores são creditados após três dias úteis.

- Na análise da proposta desta aplicação, aspectos relevantes e lâmina não foram devidamente avaliados, constando mera autorização e citação da rentabilidade passada, que não garante a futura: *estes questionamentos não foram analisados por ocasião da reunião do Comitê de Investimentos. Porém, todos os aspectos foram examinados pelo referido Comitê em diligências realizadas em período anterior a reunião que foi deliberado o aporte em questão.*

Este Fundo rendeu 40,89% em 2017, como relatou a inspeção, desempenho expressivo no mercado financeiro.

b) Fundo de Investimento em Participações Multifacetárias – investimento de longo prazo (10 anos) em uma única empresa, a Conasa Infraestrutura S.A. (CNPJ 08.837.556/0001-49):

- cobrança de taxa de administração de 2% sobre o Patrimônio do Fundo.

– incidência também da cobrança de taxa de performance, que está em desacordo com o estipulado na Resolução CMN 3922/2010 (Art. 8º §5º II, ou seja, deve incidir após o recebimento da totalidade do capital integralizado - cópia no Evento 15.45).

Relativamente a estas taxas, reiterou o alegado a respeito. Destacou que até a época da defesa não havia sido cobrada taxa de performance. Em razão das características deste Fundo a referida taxa somente pode se cobrada após a liquidação do fundo em foco, nos termos da norma legal citada pela inspeção.

- resgate só é possível na liquidação do fundo. Caso necessite se desfazer do investimento, o Instituto deve optar pela transferência: *esta situação encontra-se em conformidade com o disposto no art. 21 da Instrução CVM, de 30/08/16, transcrito na defesa.*

- na análise da proposta de aplicação de recursos nesse fundo de investimentos (Ata 53, de 22/11/2016), não há registro de que os aspectos relevantes de seu regulamento e lâmina tenham sido devidamente avaliados, mas sim de realização de visita de diligência em unidade da empresa investida (Conasa) em Itapema/SC. Não consta a formulação do Atestado de compatibilidade (visto que o prazo de desinvestimento é longo): *a defesa não abordou estes questionamentos.*

- o gestor deste fundo e a Gradual, apesar dos problemas já conhecidos desta gestora, optaram por aplicar novamente em fundo sob sua administração: *à época desse investimento, este Instituto não tinha, e nem teria condições de saber sobre as fraudes imputadas a esta gestora, na medida em que fsó oram noticiadas em meados de 2017.*

10) Atendimento às Recomendações do Tribunal

– falha no cumprimento às recomendações e ajustes quanto às irregularidades apontadas por esta Corte no julgamento das contas de 2012(TC-2993/026/12) e 2014 (TC-1099/026/14): *as contas de 2014 ainda pendiam de julgamento definitivo em 2017. No entanto, na medida do possível, este Instituto tem acatado as recomendações desta Corte. Reafirmou a impossibilidade de contabilizar rendimento dos investimentos no mês que ocorreram, em face das peculiaridades a que se submetem os RPPS, bem como dos investimentos realizados.*

Por fim, invocou a aplicação do art. 22, do Decreto-Lei 4.657/42^[1], transcrito na peça defensiva, sob o argumento de que na avaliação destas contas deve ser considerada a realidade própria a que este Instituto está submetido, bem como a peculiaridade das normas estabelecidas pela CVM acerca dos investimentos.

Instado a avaliar a matéria de forma conclusiva nos termos regimentais, o MPC se manifestou pela reprovação destas contas (Evento 71.1), notadamente em função da rentabilidade negativa dos investimentos, que revela o descumprimento de recomendações do atuário, bem como opções por investimentos perigosos e pouco rentáveis.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição nesta data:

-eTC-001475/989/16: em andamento.

-TC-004952/989/15: em trâmite.

-TC-1099/026/14: regulares em sede de recurso ordinário, transitada em julgado em 28/06/19.

É o relato necessário.

Decido.

De início, afasto as ocorrências concernentes ao descumprimento de recomendações e ajustes quanto às irregularidades apontadas por esta Corte no julgamento das contas de 2012 (TC-2993/026/12) e 2014 (TC-1099/026/14) haja vista que as contas de 2012 foram julgadas regulares sem recomendações e o julgamento das contas de 2014 é extemporâneo ao exercício examinado vez que transitou em julgado em 28/06/19.

A decisões deste E.Tribunal, bem como a ora proferida, avaliam a responsabilidade dos gestores, pertinente aos atos que praticaram na prestação de contas de cada exercício examinado, nos termos da normas legais citadas pelas defesas, não abrangendo, portanto, a atos de responsáveis que dirigiram este RPPS em anos anteriores.

Isto posto, em que pese o posicionamento sustentado pelo DD. Representante do Ministério Público de Contas, a instrução dos autos revela que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalvas.

Assim acolho as alegações defensórias relacionadas aos questionamentos relatados nos itens Contratos (rescisão contratual) Livros e Registros (falta de informações bancárias embasando os rendimentos das

aplicações financeiras), Pessoal, Atuário, Gestão de Investimentos (rentabilidade negativa), Ocorrências com Fundos de Investimentos, Composição dos Investimentos (acompanhamento do enquadramento, taxas de administração e de performance estabelecidas para novas aplicações e investimentos administrados pela empresa Gradual).

As demais ocorrências não elididas pela origem não são graves o suficiente para comprometer a matéria, comportando, excepcionalmente, relevamento e determinação expressa à origem no sentido de adoção de medidas concretas para correção, alertando-a que a reincidências poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Dentre estas ocorrências saliento os seguintes fatos:

No tocante à contabilização da remuneração de ativos (investimentos) fora do mês da ocorrência, as alegações da defesa são contraditórias e não se sustentam (extratos são entregues no mês seguinte, impossibilitando fazer o lançamento questionado dentro do mês em que a receita foi auferida).

Isto porque somente mediante ajustes contábeis, ou seja, retificações de lançamentos, se justifica o argumento do responsável de ter conseguido registrar em 2017 toda a reavaliação destes ativos.

Nesse contexto, caberia à origem efetuar ajustes nestes rendimentos apropriando-os aos meses em que foram auferidos.

Relativamente aos investimentos, necessário destacar o resultado positivo registrado no exercício da ordem de R\$ 134.559.157,33 (2016 = R\$ 1.300.108.083,61 e 2017 = R\$ 1.537.489.252,41).

Segundo constatou a inspeção, as aplicações encontravam-se em consonância com as normas de regência e não houve participação direta dos gestores deste órgão nas situações de desenquadramento passivo de alguns investimentos em face da desvalorização de suas cotas ou diminuição do seu patrimônio líquido.

No tocante à rentabilidade negativa de algumas aplicações financeiras, a fiscalização não apontou resgate das mesmas.

Nesse contexto, esta rentabilidade, em princípio, não compromete esta gestão, situação também alegada pela origem para afastar a ocorrência de prejuízo no exercício, em face deste resultado, considerando, ainda, como já dito, que os investimentos deste Instituto se amoldaram as normas da Resolução CVM nº 3.992/10.

Ademais, a origem efetuou registro contábil de provisão para perdas em investimento no importe R\$ 51.537. 035,11, menor que a prevista para 2016, de R\$ 84.814.047,50.

Por oportuno, observo que situação similar foi constatada nas contas 2014 deste RRPS, aprovadas em sede de recurso ordinário, conforme trechos de interesse a seguir transcritos *"in verbis"*:

"(...)

Eis o relatório

...

Secretaria-Diretoria Geral... Anota que embora alguns fundos apresentem, de fato, características pouco atraentes (relativas, em especial, às condições de resgate), não se pode desprezar que, como consignado pela Fiscalização, “a política de aplicações mostrava-se em conformidade com as normas traçadas nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução BACEN nº 3922/2010 – que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social”.

...

Para o órgão, tanto a redução do valor da cota das carteiras quanto o registro contábil para provisão de perdas refletem, apenas, marcação a mercado, algo distinto, portanto, de prejuízo financeiro efetivo.

...

Opina, assim, pelo provimento dos recursos, para o fim de aprovar o Balanço do Instituto, atinente a 2014,

Mérito

...

A propósito da performance, constatou-se, no presente caso, perda potencial (eis que não efetuado o saque) de recursos

...

Cuida-se, na realidade, de retrato momentâneo (por se tratar de aplicação de “renda variável”, passível de flutuações), relativo ao fechamento do balanço, e que enseja, conseqüentemente, procedimento contábil de provisão, para enfrentamento de eventual baixa efetiva em tempo futuro”.

A defesa esclareceu de forma satisfatória os apontamentos anotados pela inspeção em relação aos fundos que obtiveram a referida rentabilidade negativa, destacando que as aplicações iniciais no Fundo que registrou a maior perda, “Incentivo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial II (2016 = R\$ 15.226.290,94 e 2017 = R\$ 4.128.839,64) se iniciaram em 2013.

Além disso, o responsável mencionou o constatado pela inspeção, descrevendo os fatos que envolveram a troca de gestora e administradora deste Fundo, ressaltando sua discordância com a escolha da Gradual CCTVM e a interposição de medida judicial acerca dos problemas deste Fundo, ou seja, a aquisição ilegal de cotas pela nova gestora, objetivando resguardar o patrimônio deste Instituto.

Importa observar que o aporte criticado pela inspeção, realizado em 2017 em Fundo que também apresentou rendimento negativo, BTG Pactual Infra Estrutura II FIC FIP, se refere, como comprovou a defesa, a integralização de capital prevista no contrato de investimento, conforme notificação remetida pela administradora, datada de 17/01/17 (cópia acostada no Evento 35.89).

Em relação aos questionamentos anotados nos investimentos mais recentes, a origem não abordou os atinentes a falta de análise nas respectivas propostas das lâminas destes investimentos, as quais resumiriam os principais indicadores destas carteiras.

No entanto, estas questões não permitem aferir, neste exercício, se estas aplicações possuem características prejudiciais em função da omissão da defesa acima mencionada ou dos rendimentos auferidos em 2017[2], considerando, ainda que um dos investimentos é de longo prazo (Infra Saneamento).

Relevo, excepcionalmente, a contabilização indevida no Caixa do valor de R\$ 22.413.831,47 relacionado ao saldo de investimento feito na Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica, haja vista que a regularização ocorrida em 2018 não reflete na avaliação das contas em exame, em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos.

No que toca ao envio intempestivo de dados ao AUDESP, observo que, atualmente, este E. Tribunal passou a examinar em autos específicos o acompanhamento de prazos de envio de dados/documentos por parte dos órgãos jurisdicionados.

Desse modo, a demora injustificada na remessa de informações/documentos a esta Corte poderá ensejar a imposição de multa ao responsável.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades da Autarquia, alcançadas com registros positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas no patamar legal, avaliação atuarial superavitária e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município, relativo ao exercício examinado.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) aguardar o prazo recursal.
 - b) certificar o trânsito em julgado.
2. Arquivando-se em seguida.

C.A., 11 de maio de 2020.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

JR/CA-01

[1] "Art. 22. "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo do direito dos administrados.

§1º . Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

[2] Az Quest- Cotas de Fundos de Ações - CNPJ 11.392.165/0001-72: aporte inicial em 16/12/17, rendimento de 3,76% correspondente ao período de 15/12 31/12/17.

Infra Saneamento Fundo de Investimentos.

PROCESSO:	TC-00002272.989.17-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / (OAB/SP 415.547)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ WAINE AMARO BILLAFON (PERÍODO: 01/01 A 21/06/17)▪ WEBER SERAGINI (PERÍODO: 22/06 A 16/07/17)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: PRISCILA MARTINS HEIMAS (OAB/SP 328.670)▪ TATUO OKAMOTO (PERÍODO: 17/07 a 31/12/17)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: PRISCILA MARTINS HEIMAS (OAB/SP 328.670)

EXERCÍCIO: 2017
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: DF-8.1/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência das falhas relevadas, bem como as não afastadas pela defesa, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsáveis, nos termos do inciso VI, do art. 104 da Lei Orgânica desta Corte. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-F2FS-II6X-6B2T-4XKG